SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248152 - BA (2026/0402919-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ARIEL SANTANA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ilicitude da operação policial que resultou na prisão em flagrante dos agravantes e na apreensão de drogas não teve seu mérito apreciado pelo Tribunal de origem por demandar aprofundado exame de fatos e provas. As peculiaridades do caso exige que a análise ultrapasse o controle de legalidade e, por isso, desborda dos limites cognitivos do *habeas corpus*, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto a este ponto.

2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta e na periculosidade dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi*.

3. O excesso de prazo não se verifica. O processo apresenta impulso efetivo, considerando a presença de três acusados, a pluralidade de testemunhas e discussões sobre desmembramento, circunstâncias que justificam maior duração das fases postulatória e preparatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b2a8af3c-75ae-4c58-a65b-0aed428d68cf

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b2a8af3c-75ae-4c58-a65b-0aed428d68cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 248152 - BA (2026/0402919-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ARIEL SANTANA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ilicitude da operação policial que resultou na prisão em flagrante dos agravantes e na apreensão de drogas não teve seu mérito apreciado pelo Tribunal de origem por demandar aprofundado exame de fatos e provas. As peculiaridades do caso exige que a análise ultrapasse o controle de legalidade e, por isso, desborda dos limites cognitivos do *habeas corpus*, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto a este ponto.
2. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta e na periculosidade dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi*.
3. O excesso de prazo não se verifica. O processo apresenta impulso efetivo, considerando a presença de três acusados, a pluralidade de testemunhas e discussões sobre desmembramento, circunstâncias que justificam maior duração das fases postulatória e preparatória.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE JESUS SANTOS e IGOR DOS SANTOS DIAS, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que não negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferido no julgamento do HC n. 8042490-75.2026.8.05.0000.

Documento eletrônico VDA61174308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 5bcca9c9-fb3f-4c69-ab4c-176c58d0ef8b

Em suas razões (e-STJ, fls. 396-409), a defesa argumenta que a tese defensiva foi, justamente, a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* a respeito da ilicitude das buscas.

A defesa argumenta, ainda, que a prisão preventiva está sendo mantida sob fundamentos inidôneos. Argumenta que nenhum os elementos apontados dizem respeito aos agravantes. Aduz que a imposição de cautelares diversas mostra-se suficiente para assegurar o resultado útil do processo.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação deste feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Este agravo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, apesar dos esforços argumentativos da parte, não há motivos para reformar a decisão impugnada.

Os agravantes foram presos em flagrante na posse de entorpecentes e apetrechos relacionados ao comércio de drogas. A prisão ocorreu em 26 de janeiro de 2026, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido contra o corréu Vitor Costa Suliano.

A questão referente à suposta ilicitude da ação policial não teve seu mérito examinado pelo Tribunal de origem, que entendeu ser necessário revolvimento de provas, considerando a existência de depoimentos que se contradizem. A questão, portanto, ultrapassa o controle de legalidade e, por isso, desborda dos limites cognitivos do *habeas corpus*, de modo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto a este ponto.

A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta do crime. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que *a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*. (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade

Documento eletrônico VDA61174308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 5bcca9c9-fb3f-4c69-ab4c-176c58d0ef8b

social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC n. 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/ MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Com relação ao excesso de prazo, sabe-se que a Constituição garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, não se pode perder de vista a necessidade de se preservar a efetividade do processo e a preservação do plexo de direitos constitucionais relacionados à persecução penal. Em outras palavras, ao lado da celeridade devem caminhar outras garantias de mesma estatura constitucional, tais como o respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Retomando o caso em discussão, tem-se que o acórdão estadual expressamente consignou que a sequência de movimentações do processo, cuja denúncia foi recebida em 6 de março de 2026, demonstra impulso processual efetivo. Não há qualquer informação que demonstre desídia estatal ou retardamento injustificado do feito, que segue tramitação dentro dos limites do razoável, considerando que a apuração envolve três acusados, pluralidade de testemunhas e discussões sobre desmembramento.

Desse modo, tem-se um feito cuja complexidade, ainda que não seja demasiado acentuada, exige maior duração da fase postulatória e preparatória, antes da prolação da sentença.

Assim, diante das razoes apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA61174308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 5bcca9c9-fb3f-4c69-ab4c-176c58d0ef8b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0402919-7

AgRg no
RHC 248.152 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001861020268050114 1861020268050114 80003792520268050114
80004035320268050114 80424907520268050000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	:	ARIEL SANTANA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON DE JESUS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE	:	ARIEL SANTANA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:46
Código de Controle do Documento: 61B604F8-7064-4F81-886D-A8FFA093813B